



ADVOGADOS

AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2026 DO MUNICÍPIO DE LAGES

Pregão Eletrônico nº 18/2026 – Processo nº 23/2026
UASG 988183 – Compras.gov.br nº 90018/2026

MAGNI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 29.679.964/0001-90, sediada na Rua Francisco de Paula Ramos, 158, Coral, Lages – SC, CEP 88523-020, por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

I – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Lages/SC instaurou o Pregão Eletrônico nº 18/2026, sob a Lei nº 14.133/2021, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de roçada mecanizada costal, por hora trabalhada, com fornecimento de todo equipamento necessário, a serem executados nas vias do quadro urbano e nos próprios públicos do Município de Lages/SC.

O valor unitário estimado pela Administração é de R\$ 60,89 por hora, totalizando R\$ 4.948.652,08 para 81.272 horas. Após a fase de lances, a empresa RVS LTDA sagrou-se com o menor lance de R\$ 30,39/hora, correspondendo a apenas 49,9% do valor estimado, tendo sido habilitada e declarada vencedora provisória.

Diante dessa decisão, a Recorrente demonstrará que a proposta da empresa RVS LTDA padece de vícios insuperáveis que impõem sua desclassificação e/ou inabilitação, conforme se passa a expor.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, interposto dentro do prazo de 3 (três) dias úteis contados da lavratura da ata de habilitação, em estrita conformidade com o art. 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e com o item 9.2 do Edital. A intenção de recorrer foi manifestada tempestivamente na sessão pública, conforme exigido pelo item 9.3.1 do Edital.



ADVOGADOS

III – DA INEXEQUIBILIDADE PRESUMIDA DA PROPOSTA

III.1 – DO ENQUADRAMENTO LEGAL DA PRESUNÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE

O art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma cogente, que:

“No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. **Em se tratando de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.**”

No caso concreto, o valor unitário estimado pela Administração é de **R\$ 60,89/hora**. O lance final da RVS LTDA foi de **R\$ 30,39/hora**. A relação percentual é inequívoca:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$/hora)	PERCENTUAL
Valor estimado (Administração)	R\$ 60,89	100%
Limiar de 50% (art. 59, §4º)	R\$ 30,445	50%
Lance da RVS LTDA	R\$ 30,39	49,9%

Como se verifica, o lance de R\$ 30,39 representa **49,9% do valor estimado** – ou seja, **é inferior ao patamar legal de 50%** que configura a presunção relativa de inexequibilidade. A diferença é de R\$ 0,055 por hora a menos do que o limite legal. Para o volume total de 81.272 horas, isso representa um déficit potencial de **mais de R\$ 2,47 milhões** em relação ao valor estimado.

Registre-se que o argumento de inexequibilidade subsiste independentemente da classificação do objeto. O próprio Edital, em seu **item 7.7.3**, enquadró o objeto como “obras e serviços de engenharia”, aplicando o limiar de **75% do valor orçado**. A Administração, vinculada ao instrumento convocatório que ela mesma elaborou, não pode ignorar sua própria classificação. Neste enquadramento, a proposta da RVS (49,9% do valor estimado) está **drasticamente abaixo do limiar de 75%** (que corresponderia a R\$ 45,67/hora), o que configura inexequibilidade absoluta nos termos do próprio edital.

Subsidiariamente, ainda que se desconsidere a classificação de serviço de engenharia – o que constituiria reconhecimento de erro no próprio Edital –, incide a **regra geral do art. 59, §4º, segunda parte, da Lei 14.133/2021**, que fixa em **50% do valor orçado** o indício de inexequibilidade para bens e serviços em geral. O lance de R\$ 30,39/hora representa 49,9% do valor estimado, ficando abaixo também deste segundo



patamar. Em qualquer das hipóteses, a presunção de inexecutabilidade está configurada, e a ausência de diligência para comprová-la constitui vício insanável.

Cumprido destacar, ainda, que o item 7.9.1 do Edital determina que, tratando-se de obras e serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar planilhas com indicação dos quantitativos e custos unitários, BDI e cronograma físico-financeiro. Não há nos autos qualquer evidência de que a RVS LTDA tenha sido convocada a apresentar tais planilhas, configurando descumprimento do próprio Edital.

Da mesma forma, o item 7.18 impõe ao pregoeiro a verificação da observância da proposta quanto aos custos unitários mínimos relevantes – obrigação que também não foi cumprida em relação à proposta da RVS.

III.2 – DA OBRIGATORIEDADE DA DILIGÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE

O próprio Edital, em seu **item 7.6.3**, determina que será desclassificada a proposta que “Apresentar preços inexequíveis”. O **item 7.8 do Edital** complementa que, havendo indícios de inexecutabilidade, poderão ser efetuadas diligências para que a empresa comprove a executabilidade. Veja-se:

7.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

[...]

7.6.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.8. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a executabilidade da proposta.

Ocorre que, compulsando os autos, **não há nos registros do certame qualquer diligência realizada para verificação da executabilidade do preço** ofertado pela RVS LTDA. Conforme o Relatório de Diligências disponível no sistema Compras.gov.br, a única diligência dirigida à RVS teve por motivo a “Complementação do item 8.28 do Termo de Referência” (vínculo de profissionais), e não a comprovação de executabilidade de preços.

A ausência de diligência sobre a executabilidade viola frontalmente o art. 59, §2º, da Lei 14.133/2021¹, que impõe ao agente de contratação o dever de exigir do licitante a demonstração da viabilidade de seus preços quando houver indícios de

¹ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a executabilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.



inexequibilidade, e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º, caput, Lei 14.133/2021)², uma vez que o próprio Edital determina a desclassificação de propostas inexequíveis (item 7.6.3) e prevê diligências para tal (item 7.8).

III.3 – DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE EXECUÇÃO PELO PREÇO OFERTADO

A inexequibilidade não é apenas uma presunção matemática abstrata – ela é materialmente demonstrável. O Termo de Referência exige uma estrutura mínima e robusta para a execução do objeto:

- a) 33 roçadeiras costais movidas a gasolina;
- b) 8 sopradores costais movidos a gasolina;
- c) Equipe mínima de 41 serventes;
- d) EPIs completos, uniformes, cones, fitas de isolamento, cavaletes e placas sinalizadoras;
- e) Combustível, lubrificantes, peças de reposição e manutenção;
- f) Transporte de ida e volta de todos os colaboradores e equipamentos;
- g) Responsável técnico (Engenheiro Agrônomo com CAT);
- h) Encargos trabalhistas, previdenciários, tributários e comerciais.

Para demonstrar a absoluta inviabilidade do lance de R\$ 30,39/hora ofertado pela RVS LTDA, a análise deve ser feita sob duas óticas irrefutáveis: a estimativa oficial do Município e o piso mínimo imposto pela norma sindical.

A) Da Defasagem em Relação à Planilha Estimativa do Município (SICRO)

A Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços elaborada pela Prefeitura Municipal de Lages detalha os componentes do valor unitário estimado de R\$ 60,89/hora, empregando os referenciais do SICRO/DNIT:

Item	Descrição	Unid.	Qtd.	R\$/Unid.	R\$ Total
	A — EQUIPAMENTOS				

² Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



ADVOGADOS

Item	Descrição	Unid.	Qtd.	R\$/Unid.	R\$ Total
1.1	Roçadeira costal 1,40 kW (E9089 — SICRO/DNIT)	Un	1,00	9,33	9,33
	Subtotal Equipamentos				R\$ 9,33
	B — MÃO DE OBRA				
1.2	Servente (P9824 — SICRO/DNIT)	H	1,00	24,12	24,12
1.2.1	Adicional Insalubridade 20% (CCT SC000014/2025)	H	0,20	24,12	4,82
	Subtotal Mão de Obra				R\$ 28,94
	Custo Horário de Execução (A+B)				R\$ 38,27
	FIC — Fator de Influência de Chuvas (3,946%)				1,51
	C — ATIVIDADES AUXILIARES				
1.3	Tela de proteção p/ roçada em tubo galv. 4x1,5m (SICRO)	H	0,0111	478,30	5,31
	SUBTOTAL (A+B+FIC+C)				R\$ 45,09
	Correção IPCA acumulado 12 meses (Out/2025): 4,68%				2,11
	SUBTOTAL + IPCA				R\$ 47,21
	BDI — Benefícios e Despesas Indiretas: 28,99%				13,68
	CUSTO UNITÁRIO TOTAL (REFERÊNCIA)				R\$ 60,89

Neste cenário oficial, o lance da RVS LTDA (R\$ 30,39/hora) é inferior até mesmo ao custo mínimo de produção **ANTES** da aplicação de qualquer margem de lucro ou tributos (BDI). Vejamos a comparação camada a camada:



ADVOGADOS

Componente de Custo	Referência (Adm.)	Disponível na RVS	Déficit
A) Equipamento (roçadeira costal)	R\$ 9,33	R\$ 9,33 *	—
B) Mão de Obra (servente + insalubridade)	R\$ 28,94	R\$ 21,06 **	– R\$ 7,88
FIC (Fator de Chuvas)	R\$ 1,51	R\$ 0,00 ***	– R\$ 1,51
C) Atividades Auxiliares (tela proteção)	R\$ 5,31	R\$ 0,00 ***	– R\$ 5,31
Correção IPCA 4,68%	R\$ 2,11	R\$ 0,00	– R\$ 2,11
SUBTOTAL (custo de produção)	R\$ 47,21	R\$ 30,39	– R\$ 16,82
BDI 28,99% (tributos + lucro + adm.)	R\$ 13,68	R\$ 0,00	– R\$ 13,68
CUSTO UNITÁRIO TOTAL	R\$ 60,89	R\$ 30,39	– R\$ 30,50

O preço ofertado precisa cobrir equipamento, mão de obra, tributos, administração, seguro e lucro. Pela lógica da Administração:

1. Só o equipamento (SICRO) = R\$ 9,33
2. Só a mão de obra (Servente + 20%) = R\$ 28,94
3. Equipamento + Mão de Obra = R\$ 38,27
4. Preço ofertado pela RVS = R\$ 30,39
5. **DIFERENÇA = -R\$ 7,88 (NEGATIVO)**

Portanto, o preço da RVS não cobre sequer os dois itens mais básicos (equipamento e mão de obra), o que é matematicamente impossível sem descumprimento de obrigações. Os valores praticados em licitações públicas para serviços de roçada mecanizada costal apresentam a seguinte faixa de referência:



ADVOGADOS

Fonte	Unidade	Valor Unit.	Equiv./hora*	Ano
Pref. Lages/SC (PE 18/2026)	Hora	R\$ 60,89	R\$ 60,89	2026
DER/PB (tabela fev/2025)	Hectare	R\$ 605-776	R\$ 60-78**	2025
EGR/RS (planilha custos)	m²	R\$ 0,08	~R\$ 48-64**	2022
Curitiba/PR (notícia CMPC)	Mensal global	R\$ 1,5 mi/mês	—	2024
RVS LTDA (PE 18/2026)	Hora	R\$ 30,39	R\$ 30,39	2026

O preço da RVS LTDA (R\$ 30,39/hora) representa:

49,9% do valor estimado pela Administração (R\$ 60,89)

39-50% dos valores praticados em outras referências de mercado (DER/PB, EGR/RS)

64,4% do custo de produção SEM BDI (R\$ 47,21)

79,4% do custo de equipamento + mão de obra APENAS (R\$ 38,27)

Resta cristalino a impossibilidade de manter o lance ora ofertado.

B) Da Violação ao Piso Mínimo Inderrogável da Convenção Coletiva (CCT)

Mesmo que a concorrente argumentasse operar com custos inferiores aos do SICRO, o **item 4.3.1 do Edital** determina taxativamente que a proposta deve compreender a integralidade dos direitos trabalhistas. Ao destrinchar as obrigações inderrogáveis da Convenção Coletiva de Santa Catarina (CCT 2025/2025 – MTE: SC000014/2025), o valor de R\$ 30,39 resulta em prejuízo imediato.

Conforme a CCT, o custo mensal mínimo de um servente exige:

- Piso Salarial + Insalubridade (20%): R\$ 1.984,36;
- Prêmio Assiduidade (7%): R\$ 138,90;
- Vale Alimentação (R\$ 27,29/dia x 22 dias): R\$ 600,38;
- Benefício Assistência ao Trabalhador: R\$ 11,00;
- Contribuição Assistencial Patronal (1%): R\$ 19,84.



ADVOGADOS

Convertendo esse limite legal estrito para o custo horário (divisor 220h), adicionando os encargos básicos (~79,4%), os tributos essenciais (~8,65%) e a máquina mínima (R\$ 9,33), revela-se a impossibilidade matemática:

COMPONENTE DE CUSTO MÍNIMO (CCT SC + TRIBUTOS + MÁQUINA)	CUSTO HORA (R\$)
1. SALÁRIO BASE + INSALUBRIDADE CCT	R\$ 9,02
2. PRÊMIO ASSIDUIDADE 7% CCT	R\$ 0,63
3. ENCARGOS SOCIAIS, TRABALHISTAS E PREV. (~79,4%)	R\$ 7,66
4. VALE ALIMENTAÇÃO CCT	R\$ 2,73
5. TAXAS CCT (ASS. SAÚDE + PATRONAL)	R\$ 0,14
(A) CUSTO TOTAL MÍNIMO DA MÃO DE OBRA	R\$ 20,18
(B) CUSTO HORA EQUIPAMENTO (ROÇADEIRA)	R\$ 9,33
(C) TRIBUTOS (PIS/COFINS/ISS)	R\$ 2,63
CUSTO TOTAL MÍNIMO DE EXECUÇÃO (A+B+C)	R\$ 32,14
LANCE OFERTADO PELA RVS LTDA	R\$ 30,39
DEFASAGEM / PREJUÍZO POR HORA	- R\$ 1,75

Esta tabela prova documentalmente que a proposta trabalha com **margem negativa de R\$ 1,75 por hora**, antes mesmo de a empresa comprar uma gota de combustível, adquirir EPIs para 41 serventes ou auferir qualquer lucro.

III.4 – RISCOS DA CONTRATAÇÃO COM PREÇO INEXEQUÍVEL

A aceitação de proposta com preço inexecutável não se trata de mera questão formal: **gera riscos concretos e graves para a Administração e para os trabalhadores envolvidos.**

Com preço insuficiente para cobrir os custos de mão de obra, a contratada tende a: descumprir pisos salariais e convenções coletivas; sonegar encargos previdenciários (INSS, FGTS); não pagar adicionais de insalubridade obrigatórios; omitir fornecimento de EPIs adequados. A Administração Pública responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas (Súmula 331, IV, TST e art. 121, §2º, Lei 14.133/2021).



ADVOGADOS

O contrato prevê 81.272 horas de serviço distribuídas por 7 Secretarias. Um preço deficitário inevitavelmente levará a: abandono do contrato após o início da execução; redução unilateral da qualidade do serviço; solicitação prematura de reequilíbrio econômico-financeiro; necessidade de nova licitação em caráter emergencial (com custos majorados). Essa situação já foi amplamente documentada pelo TCU como consequência típica da aceitação de preços inexecutáveis.

O custo final para o Município será, paradoxalmente, MAIOR com a contratação da RVS do que seria com a MAGNI, por exemplo: os custos de rescisão, nova licitação emergencial, contratação provisória e atraso nos serviços superam amplamente a economia aparente de R\$ 6,90/hora (diferença entre R\$ 37,29 da MAGNI e R\$ 30,39 da RVS).

Com o valor de R\$ 30,39/hora e a produtividade mínima de 1.600 m²/hora estipulada no TR (item 5.8.1), a empresa deveria manter toda essa estrutura operacional – incluindo salários, encargos, equipamentos, combustível e logística – com um valor que, além de ser inferior à metade do estimado, **ainda precisaria cobrir os custos de deslocamento desde Curitiba/PR até Lages/SC** (distância aproximada de 380 km), já que a empresa RVS tem sede naquela capital paranaense.

O item 5.4.5.1 do TR expressamente determina que é de “inteira responsabilidade da empresa contratada o transporte dos colaboradores, incluindo ida e volta ao local da prestação dos serviços”:

5.4.5.1. É de inteira responsabilidade da empresa contratada o transporte dos colaboradores, incluindo ida e volta ao local da prestação dos serviços, bem como o transporte de todos os equipamentos e ferramentas necessários. Fica expressamente vedado o transporte de funcionários de empresa terceirizada em veículos pertencentes ao Município, uma vez que caracteriza uso indevido de bens públicos.

O item 4.1.9 **VEDA EXPRESSAMENTE** a subcontratação. Portanto, a RVS teria que deslocar e manter permanentemente toda a equipe e equipamentos de Curitiba para Lages, a um custo logístico incompatível com o preço ofertado:

4.1.9. Não subcontratar, total ou parcialmente, nem transferir ou ceder a terceiros, sob qualquer forma, a execução do objeto contratado.

Desta forma, não há dúvidas quanto a impossibilidade material de execução pelo preço ofertado.



ADVOGADOS

IV – DA IRREGULARIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

IV.1 – DA APRESENTAÇÃO DE ENGENHEIRO CIVIL EM DESACORDO COM O EDITAL

O item 8.27 do Termo de Referência exige expressamente:

“Comprovar que possui em seu quadro de pessoal Profissional de nível superior na área de **Agronomia**, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Certidão ou Atestado de Responsabilidade Técnica atestando a execução de serviço de característica semelhante ao objeto licitado, acompanhado da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico, registrado no CREA/CAU.”

A empresa RVS LTDA apresentou, em sede de diligência, dois contratos de prestação de serviços: um com o Engenheiro Agrônomo José Raul de Faria Duarte Rittes (CREA PR-69983) e outro com o Engenheiro Civil Alex Helom Alves Miranda (CREA PR-187696/D).

O Engenheiro Civil, conforme disposição do CONFEA (Resolução nº 218/1973 e Resolução nº 1.010/2005), **NÃO possui atribuição profissional para atividades de roçada, manejo de vegetação, agronomia ou ciências agrárias**. Tais atividades são privativas de profissionais da área de Engenharia Agrônoma, Engenharia Florestal ou Engenharia Ambiental, conforme o próprio edital reconhece ao exigir profissional “na área de Agronomia”.

A expressão “ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente” do item 8.27 não abre margem para a indicação de qualquer profissional de engenharia, mas sim de profissional de área correlata que possua **CAT específica para serviços de característica semelhante à roçada**. Engenheiro Civil, por definição normativa, não detém tal atribuição.

Importa registrar, ainda, que as divergências apontadas no contrato de prestação de serviços do Engenheiro Civil – tanto no número do CREA (PR-187696/D no contrato versus PR-187695/D na certidão oficial) quanto no nome civil (“ALLEX HELOM ALVES MIRANDA” no contrato versus “ALLEX HELOM ALVES” no registro do CREA-PR) – **não constituem meros erros formais sanáveis** nos termos do item 8.15 do Edital.

O referido dispositivo permite ao Pregoeiro sanar “erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos”. Ocorre que a divergência no número de registro profissional e no nome civil do profissional **altera a substância do documento**, pois:

- (a) impossibilita a identificação inequívoca do profissional vinculado à empresa;
- (b) gera dúvida sobre se o contrato de prestação de serviços foi firmado com o profissional correto;



ADVOGADOS

(c) o número de CREA é o identificador único do profissional – um dígito de diferença pode corresponder a pessoa completamente diferente; e

(d) a inclusão do sobrenome “Miranda” que não consta no registro oficial levanta questão legítima sobre a autenticidade do documento.

Conforme leciona Marçal Justen Filho, o saneamento de falhas em licitações se limita a erros formais que não comprometem a fidedignidade da informação. Divergências em documentos de habilitação técnica que afetam a identificação do profissional responsável técnico não são meros erros formais – são vícios substanciais insanáveis que deveriam ter resultado na inabilitação imediata da licitante, nos termos do **item 7.6.1 do Edital** (proposta que contiver vícios insanáveis) e do **item 7.6.5** (desconformidade com quaisquer outras exigências do Edital, desde que insanável).

IV.2 – DO CONTRATO DO ENGENHEIRO AGRÔNOMO COM VIGÊNCIA EXPIRADA

O contrato de prestação de serviços firmado entre a RVS LTDA e o Engenheiro Agrônomo José Raul de Faria Duarte Rittes tem **vigência de 10/10/2022 a 10/10/2026**. Embora o contrato ainda estivesse formalmente válido na data da sessão (24/03/2026), cabe destacar que:

1. O contrato prevê carga horária de apenas 20 horas/mês, manifestamente insuficiente para supervisionar tecnicamente um contrato de 81.272 horas de roçada distribuídas entre 7 secretarias municipais, que demandarão atendimento diário, contínuo e com acompanhamento presencial;
2. O profissional reside em Curitiba/PR (Rua Campinas, 40, Bairro Cabral, CEP 80035-220), a aproximadamente 380 km do local de execução dos serviços em Lages/SC, o que torna operacionalmente inviável o acompanhamento técnico presencial compatível com as exigências do Termo de Referência;
3. O contrato se encerra em outubro de 2026, enquanto o contrato administrativo tem vigência inicial de 12 meses, prorrogável por até 10 anos (item 1.7 do TR). Não há garantia de continuidade do vínculo profissional;
4. O registro CREA PR-69983 é do Paraná, e o item 8.25 do TR exige prova de registro no CREA/CAU com jurisdição no Estado em que for sediada a empresa. Embora a RVS seja sediada no PR, para execução dos serviços em SC seria necessário o visto do CREA junto ao CREA/SC, conforme art. 58 da Lei nº 5.194/66



ADVOGADOS

IV.3 – DA AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS SINDICAIS OBRIGATÓRIOS (ITEM 7.16 DO EDITAL)

O Edital, no **item 7.16**, exige que, no caso de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o licitante deverá entregar junto com sua proposta de preços os seguintes documentos:

- (i) declaração informando o enquadramento sindical, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo de trabalho em que se baseia sua proposta (item 7.16.1);
- (ii) cópia da carta ou registro sindical do sindicato ao qual declara ser enquadrado (item 7.16.2);
- (iii) cópia do Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo utilizado para elaboração da planilha de custos e formação de preços (item 7.16.3); e
- (iv) declaração de responsabilidade por erro no enquadramento sindical (item 7.16.4).

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa RVS LTDA **não apresentou nenhum dos documentos** exigidos pelo item 7.16 do Edital. A ausência é total: não consta nos autos declaração de enquadramento sindical, não consta cópia do registro sindical, não consta cópia da Convenção Coletiva de Trabalho utilizada para formação de preços, e não consta declaração de responsabilidade por enquadramento sindical.

Trata-se de exigência editalícia expressa, vinculante e de cumprimento obrigatório, que constitui causa autônoma de desclassificação da proposta, independentemente das demais questões de inexequibilidade e qualificação técnica aqui suscitadas. A omissão é particularmente grave porque impede a verificação, pela Administração e pelos demais licitantes, de que a proposta da RVS considerou corretamente os pisos salariais, adicionais e encargos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável ao local da prestação dos serviços (Lages/SC), conforme exige o **item 7.17 do Edital**, e a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva vigente no local da prestação dos serviços, e não na sede da empresa (art. 611-A, §1º, da CLT).

IV.4 – DA EXECUÇÃO IRREGULAR E INFRAÇÃO ÀS NORMAS DO CONSELHO PROFISSIONAL

As Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CREA-RS referentes ao Contrato nº 57/2023 em Ivoti/RS trazem uma observação em destaque que compromete a idoneidade da empresa:



ADVOGADOS

"A EMPRESA CONTRATADA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA/SERVIÇO RVS LTDA CNPJ:45.070.906/0001-10, **NÃO ESTAVA REGISTRADA NO CREA-RS NO PERÍODO DE REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS**"

Observações

A EMPRESA CONTRATADA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA/SERVIÇO RVS LTDA CNPJ:45.070.906/0001-10, NÃO ESTAVA REGISTRADA NO CREA-RS NO PERÍODO DE REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.

A Lei Federal nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, estabelece em seu artigo 59 que as empresas só podem iniciar suas atividades após promoverem o registro nos Conselhos Regionais:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Além disso, o exercício de atividades em jurisdição diversa da sede exige o "visto" no Conselho Regional de destino, conforme o artigo 58 da mesma lei:

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

A constatação formal pelo CREA-RS de que a empresa operou sem registro configura exercício ilegal da profissão pela pessoa jurídica. Embora o edital de Lages exija o registro na sede, **o uso de um acervo técnico oriundo de uma execução ilegal para qualificar a empresa em um novo certame é juridicamente reprovável**. A experiência técnica alegada foi obtida mediante infração administrativa e profissional grave, o que macula a "idoneidade técnica".

Adicionalmente, as certidões de registro profissional dos engenheiros responsáveis pela RVS LTDA, Jose Raul de Faria Duarte Rittes (nº 138976/2025) e Alex Helom Alves (nº 138978/2025), possuem validade estrita até 31/03/2026. A Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa (nº 138971/2025) também limita-se a informar quitação relativa ao exercício de 2025.

Dado que a sessão pública iniciou-se em 24/03/2026 e se estendeu por dias para análises técnicas, a proximidade do vencimento sem a comprovação do pagamento da anuidade de 2026 gera incerteza sobre a manutenção das condições de habilitação no momento da assinatura do contrato. O Edital é claro ao exigir que a prova de registro esteja "em vigor na data estabelecida para realização do certame". A ausência de uma certidão que ateste a regularidade para o ano corrente de 2026 no momento da análise final de março pode ser considerada uma falha insanável na qualificação técnica.



IV.5 – DA SIMILARIDADE E PADRONIZAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DOS ATESTADOS

A prestação de serviços de roçada mecanizada é dimensionada por hora trabalhada, com uma previsão anual de 81.272 horas, abrangendo vias do quadro urbano e diversos próprios públicos. A estrutura operacional exigida é robusta, demandando que a contratada disponibilize, no mínimo, 33 roçadeiras costais a gasolina, 8 sopradores e uma equipe mínima de 41 serventes devidamente uniformizados e equipados com Equipamentos de Proteção Individual (EPIs). O Termo de Referência estabelece produtividades médias de 1.600m²/h e impõe mecanismos rigorosos de glosa para casos de descumprimento qualitativo ou quantitativo.

Nesse cenário, a qualificação técnica assume papel central na mitigação de riscos de inexecução. A inabilitação do primeiro colocado no certame, ocorreu precisamente após uma diligência estrita da ilustre pregoeira que constatou a "não comprovação da autenticidade dos atestados de qualificação operacional". Tal fato demonstra a necessidade de regularização destes documentos.

Um dos sinais mais evidentes de irregularidade na documentação apresentada pela RVS LTDA reside na padronização atípica de seus Atestados de Capacidade Técnica (ACTs). A análise de ACTs emitidos por entes públicos distintos e geograficamente dispersos revela uma identidade sintática, ortográfica e de formatação que desafia a probabilidade estatística.

Os atestados emitidos pelas Prefeituras de Campo Belo (MG), Cascavel (PR) e Ivoti (RS) utilizam exatamente o mesmo texto para a qualificação da empresa licitante. A estrutura repetida em todos os documentos é a seguinte:

"situada na Rua Billy Garmatter nº 164 , CEP 81900-745 , no município de Curitiba , Estado do Paraná , sob a responsabilidade técnica do JOSE RAUL DE FARIA DUARTE RITTES, ENGENHEIRO AGRÔNOMO , PR-69983/D E RNP : 1710060840, realizou:".

A análise minuciosa desse texto revela erros de pontuação recorrentes, especificamente a inclusão sistemática de um espaço em branco antes das vírgulas. Tal erro ocorre nos campos: "164 ,", "745 ,", "Curitiba ," e "Paraná ,". O fenômeno da "impressão digital textual" sugere que a própria RVS LTDA redigiu as minutas dos atestados e as submeteu aos gestores públicos para assinatura, os quais podem ter anuído sem a devida verificação da autoria ou da veracidade dos dados ali contidos.



ADVOGADOS



Prefeitura Municipal de Campo Belo
ESTADO DE MINAS GERAIS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE CAMPO BELO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF **18.659.334/0001-37**, estabelecida nesta cidade, na Rua João Pinheiro n.º 102, Centro, identificado abaixo como signatário, ATESTA que a empresa **RVS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º **45.070.906/0001-10**, situada na Rua Billy Garmatter n.º 164, CEP 81900-745, no município de Curitiba, Estado do Paraná, sob a responsabilidade técnica do **JOSE RAUL DE FARIA DUARTE RITTES**, ENGENHEIRO AGRÔNOMO, **PR-69983/D** E RNP : **1710060840**, realizou:

DADOS DA OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

À **SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF **76.208.867/0001-07**, estabelecida nesta cidade, na Rua Paraná n.º 5000, Centro, identificado abaixo como signatário, ATESTA que a empresa **RVS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º **45.070.906/0001-10**, situada na Rua Billy Garmatter n.º 164, CEP 81900-745, no município de Curitiba, Estado do Paraná, sob a responsabilidade técnica do **JOSE RAUL DE FARIA DUARTE RITTES**, ENGENHEIRO AGRÔNOMO, **PR-69983/D** E RNP : **1710060840**, realizou:



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE IVOTI**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF **88.254.909/0001-17**, estabelecida nesta cidade, na AV. Presidente Lucena n.º 3527, Centro, identificado abaixo como signatário, ATESTA que a empresa **RVS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º **45.070.906/0001-10**, situada na Rua Billy Garmatter 164, CEP 81900-745, no município de Curitiba, Estado do Paraná, Sob a responsabilidade técnica do **JOSE RAUL DE FARIA DUARTE RITTES**, ENGENHEIRO AGRÔNOMO, **PR-69983/D** E RNP **1710060840**, Realizou os seguintes serviços:

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que a apresentação de documentos com indícios de montagem ou conteúdo ideologicamente falso caracteriza fraude à licitação. O Acórdão 917/2022-Plenário ressalta que a responsabilidade pela fraude alcança tanto a empresa que apresenta o documento quanto aquela (ou o ente) que o emite em conluio.



ADVOGADOS

IV.6 – DAS INCONGRUÊNCIAS QUANTITATIVAS E IMPOSSIBILIDADES GEOGRÁFICAS: O CASO DE CAMPO BELO/MG

A maior discrepância material identificada nos autos refere-se ao atestado emitido pelo Município de Campo Belo, Minas Gerais. O documento certifica que a RVS LTDA executou "**2.200.000 METROS LINEARES**" de capina manual em vias públicas em um período de apenas 10 meses, compreendido entre 18/09/2023 e 18/07/2024.

Contudo, esta execução nesta monta causa estranheza. Para compreender a magnitude do erro, deve-se converter o valor em unidades de medida comparáveis à realidade urbana. **2,2 milhões de metros lineares correspondem a 2.200 quilômetros de ruas capinadas.**

Considerando o prazo de execução de 10 meses (aproximadamente 300 dias brutos ou 220 dias úteis), a produtividade diária exigida seria:

$$P_{diária} = \frac{2.200 \text{ km}}{220 \text{ dias}} = 10 \text{ quilômetros lineares por dia}$$

Executar a capina manual de 10 quilômetros de sarjetas e calçadas por dia útil, de forma ininterrupta, **exigiria um contingente de centenas de trabalhadores, o que não condiz com o porte da empresa RVS LTDA ou com a malha viária de um município de médio porte como Campo Belo.**

Para fins de comparação, o anel rodoviário de Belo Horizonte, uma das obras viárias mais extensas da capital mineira, possui cerca de 26,6 km de extensão. O quantitativo declarado pela RVS LTDA seria suficiente para capinar toda a extensão do anel rodoviário de BH mais de 80 vezes em apenas 10 meses.

A malha viária urbana total de Campo Belo é significativamente menor do que 2.200 km. É fisicamente impossível que uma empresa de zeladoria urbana execute tal volume dentro do perímetro de uma única cidade desse porte, o que evidencia que o atestado contém informações superdimensionadas, irreais ou que houve erro crasso na unidade de medida, o que, de qualquer forma, **anula a validade técnica do documento para fins de comprovação de quantitativos mínimos.**

IV.7 – DO ATESTADO DO ENGENHEIRO CIVIL PARA SERVIÇOS DE PINTURA (INCOMPATIBILIDADE DE OBJETO)

Inobstante os o que vem sendo narrado supra, constata-se um vício material insanável referente ao atestado vinculado ao seu responsável técnico, o Engenheiro Civil Alex Helom Alves, portador do CREA PR-187695/D.



ADVOGADOS

Para tentar suprir a exigência editalícia, a licitante utilizou a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 1720250004053/2025, registrada no CREA-PR, acompanhada de um Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa "Oslei Roberto Faria Pinturas e Disk Entulho" (nome fantasia Alfa Pinturas). Contudo, o referido documento comprova a execução de serviços diametralmente opostos à natureza técnica exigida pelo certame.

Conforme a leitura cristalina da referida CAT e do atestado anexado aos autos, os serviços efetivamente executados pelo profissional limitam-se à "Execução de manutenção - Pintura de meio fio" e "Pintura de paredes e limpeza de calhas":



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **OSLEI ROBERTO FARIA PINTURAS E DISK ENTULHO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 20.635.151/0001-23, com sede e foro na cidade de Cianorte – PR, na rua Ângelo Vicentin nº 312, Jardim Vitória, CEP 87207-244, neste ato representada por seu representante legal Sr. Oslei Roberto Faria, inscrito no CPF sob nº 026.435.629-25, identificado abaixo como signatário, ATESTA para devidos fins que a empresa **RVS LTDA**, CNPJ sob nº 45.070.906/0001-10, sediada na cidade de Curitiba – PR, na rua Billy Garmatter, nº 164, Sitio Cercado, CEP 81900-745, sob a responsabilidade técnica do Allex Helom Alves, engenheiro Civil, PR187695/D e RNP 1719403740, prestou os seguintes serviços:

Dados do Contrato: Contrato nº 001/2025

Período de Execução: 17/03/2025 à 09/06/2025

Prazo Final para o contrato: 17/06/2025.

Local dos Serviços: Vários Locais onde o contratante designou, na cidade de Cianorte e Regiões Próximas.

SERVIÇOS PRESTADOS:

Item	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Quantidade	Unidade
001	Serviços de pintura de meio fio, com disponibilização de mão de obra e fornecimento dos equipamentos necessários	280.000	Metros
002	Serviços de pintura de paredes, estruturas e limpeza de calhas, com disponibilização de mão de obra e fornecimento dos equipamentos necessários	50.000	Metros

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-PR <https://www.crea-pr.org.br/Certidos-Profissionais>, informando o número da certidão: 18022/2025.

CAT nº 1720250004

Fica evidente que se trata de uma obra de construção civil focada estritamente em serviços de pintura e acabamento, não guardando absolutamente nenhuma correlação técnica, operacional ou material com o objeto do Pregão Eletrônico nº 18/2026, que é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de "roçada mecanizada costal".

A aceitação desse atestado de pintura afronta as disposições imperativas do Termo de Referência, em especial os itens 8.26 e 8.27. O item 8.26 exige a apresentação de atestados que comprovem a execução de "serviço(s) similar(es) e compatível(eis) com o objeto licitado". O item 8.27, por sua vez, requer a comprovação de profissional de nível superior que detenha acervo técnico atestando "a execução de serviço de característica semelhante ao objeto licitado". É inegável que pintar guias de calçada e paredes não confere a expertise, a similaridade ou a compatibilidade necessária para o manejo vegetal e a roçada de áreas públicas.



ADVOGADOS

Além da incompatibilidade do objeto, essa manobra evidencia a inadequação do profissional apresentado frente ao que o Município busca contratar. Ao tentar qualificar a empresa para um serviço contínuo de manejo de vegetação utilizando um Engenheiro Civil cujo acervo ampara-se apenas em serviços de pintura, a RVS LTDA desvirtua a finalidade da qualificação técnico-profissional. A exigência do Edital, voltada preferencialmente à área de Agronomia, tem o propósito de garantir que a contratada possua conhecimento técnico adequado para mitigar riscos, organizar as equipes e executar o corte de vegetação com excelência, algo que a experiência em pintura não é capaz de atestar.

Diante da incontestável ausência de similaridade e compatibilidade entre os serviços atestados (pintura civil) e o objeto licitado (roçada mecanizada costal), a Certidão de Acervo Técnico nº 1720250004053/2025 e o respectivo Atestado de Capacidade Técnica emitido pela "Alfa Pinturas" são juridicamente imprestáveis para o presente certame.

Por conseguinte, impõe-se a rejeição imediata desta documentação, fato que, aliado à falta de comprovação técnica pertinente e similar pelo profissional indicado, fundamenta de forma irrefutável a inabilitação da empresa RVS LTDA por descumprimento das regras de qualificação técnico-profissional exigidas no instrumento convocatório.

IV.8 – DA NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DA DILIGÊNCIA

O Ofício N.º 93/2026/ADM/DPGC, emitido pela Diretoria de Planejamento e Gestão de Compras, recomendou a habilitação da empresa RVS LTDA após a equipe realizar a consulta aos editais de origem (PE nº 79/2023 de Campina Grande do Sul/PR, PE nº 139/2023 de Campo Belo/MG e PE nº 29/2023 de Ivoti/RS) para confirmar a compatibilidade das características dos serviços.

Embora essa iniciativa demonstre o zelo da equipe na verificação formal de similaridade dos objetos licitados, o método de aferição adotado pode ser aprimorado para garantir ainda mais segurança jurídica à Administração.

A leitura dos editais pretéritos comprova de forma inequívoca o que os referidos municípios pretendiam contratar e como estruturaram suas licitações. Contudo, a análise limitando-se ao instrumento convocatório de origem encontra uma barreira: ela não é capaz de atestar a **execução material e real** do serviço pela licitante. O edital não comprova, por exemplo, se a empresa efetivamente cumpriu o contrato até o fim ou se os quantitativos extraordinários declarados nos atestados — como os 2.200.000 metros lineares em Campo Belo/MG — foram de fato realizados na prática.



ADVOGADOS

Para que a instrução processual do certame alcance a verdade material e proteja o Município de Lages de eventuais riscos operacionais, a diligência pode ser melhor instruída solicitando-se documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços. É plenamente possível e recomendável que a equipe exija a apresentação dos **boletins de medição aprovados, notas fiscais emitidas e relatórios de execução** que estejam vinculados aos atestados apresentados pela licitante.

Adicionalmente, uma instrução de excelência para o deslinde de dúvidas pode ser conduzida mediante o contato direto com os órgãos emissores dos atestados. A expedição de ofícios ou o contato institucional com os fiscais de contrato e setores de liquidação de despesa das Prefeituras de Campo Belo/MG, Cascavel/PR, Campina Grande do Sul/PR e Ivoti/RS permitiria atestar a veracidade dos dados e até mesmo esclarecer apontamentos técnicos complexos, como a anotação de ressalva feita pelo CREA-RS sobre a ausência de registro da empresa no período de execução em Ivoti.

Ao adotar essas medidas complementares de instrução, respaldadas pela prerrogativa de diligência da Lei nº 14.133/2021, a equipe de licitações terá em mãos elementos robustos e inquestionáveis. Esse aprofundamento material transcende a verificação formal, resguarda o interesse público de forma exemplar e dota a autoridade julgadora de uma base documental sólida para fundamentar a decisão definitiva sobre a capacidade técnico-operacional da licitante.

V – DA INVIABILIDADE OPERACIONAL: EMPRESA SEDIADA EM OUTRO ESTADO

A empresa RVS LTDA tem sede na Rua Billy Garmatter, 164 – Bairro Sítio Cercado – Curitiba/PR, conforme consta no contrato de prestação de serviços do engenheiro e no carimbo da empresa (CNPJ 45.070.906/0001-10). Os serviços, contudo, devem ser executados exclusivamente no **território do Município de Lages/SC** (item 5.6.2 do TR).

Esta situação acarreta implicações jurídicas e operacionais graves:

a) Convenção Coletiva de Trabalho:

O item 5.10 do Edital exige que o licitante indique os sindicatos, acordos coletivos e convenções coletivas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço:

5.10. Em se tratando de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, o licitante deverá indicar os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as



ADVOGADOS

respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

Conforme o item 7.17 do Edital, quando os postos de trabalho se distribuem por território correspondente a mais de uma base sindical, deverão ser informadas as normas coletivas de cada sindicato:

7.17. Na hipótese dos postos de trabalho licitados se distribuírem por território correspondente a mais de uma base sindical da categoria profissional, deverão ser informadas cada uma das normas coletivas utilizadas para o cálculo do custo individual dos postos, a partir da base territorial de cada sindicato.

A RVS, sediada em Curitiba/PR, estaria se utilizando a base salarial paranaense – que pode ser inferior à aplicável em Lages/SC – o que impacta diretamente os custos trabalhistas e, por consequência, a exequibilidade da proposta.

b) Logística e transporte:

O item 5.4.5.1 do TR veda o transporte de funcionários de empresa terceirizada em veículos pertencentes ao Município:

5.4.5.1. É de inteira responsabilidade da empresa contratada o transporte dos colaboradores, incluindo ida e volta ao local da prestação dos serviços, bem como o transporte de todos os equipamentos e ferramentas necessários. Fica expressamente vedado o transporte de funcionários de empresa terceirizada em veículos pertencentes ao Município, uma vez que caracteriza uso indevido de bens públicos.

A RVS teria que arcar com o deslocamento permanente de equipe e equipamentos (33 roçadeiras, 8 sopradores, veículos de transporte) de Curitiba a Lages – custo que inexiste para empresas locais ou regionais e que não se sustenta no preço ofertado;

c) Vedação à subcontratação:

O item 4.1.9 e o item 4.3.1 do TR vedam expressamente a subcontratação:

4.1.9. Não subcontratar, total ou parcialmente, nem transferir ou ceder a terceiros, sob qualquer forma, a execução do objeto contratado.

4.3.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

Portanto, a RVS não poderá terceirizar a mão de obra local, sendo obrigada a manter toda a estrutura própria em Lages/SC;



ADVOGADOS

d) Disponibilização em 24 horas:

O item 5.2.2 do TR exige entrega no local em até 24 horas a contar da solicitação:

5.2.2. De entrega e Local: em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data da Solicitação emitida pela Secretaria requisitante, no(s) local(is) nela definido(s), delimitado(s) ao perímetro urbano; O serviço será considerado como realizado e acabado somente com a aceitação pela Secretaria solicitante;

Uma empresa a 380 km de distância, sem estrutura local declarada, terá extrema dificuldade em cumprir esse prazo, especialmente para mobilização de 41 serventes e 33 roçadeiras;

e) Atestados de Visita:

O item 8.24 do TR exigia Atestados de Visita a cada uma das 7 secretarias participantes, ou Declaração Formal substitutiva:

8.24. Apresentar Atestados de Visita aos locais da prestação dos serviços, realizada por representante habilitado pela empresa, para inteirar-se das reais condições e peculiaridades inerentes a sua natureza. A visita deverá ser previamente agendada na respectiva Secretaria participante: [...]

Questiona-se se a RVS, empresa de Curitiba, efetivamente visitou todos os 7 órgãos ou se apenas apresentou declarações formais sem real conhecimento das condições locais?

VI – DA ANÁLISE DOS CUSTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS

Para demonstrar de forma cabal a inexecutabilidade material, apresenta-se a seguinte análise dos custos mínimos que a RVS LTDA teria que suportar:

Considerando a equipe mínima de 41 serventes (item 5.4.7 do TR), com salário mínimo regional de Santa Catarina acrescido de encargos sociais e trabalhistas (INSS, FGTS, 13º, férias, etc. – que representam, no mínimo, 70% a 80% sobre o salário), além de EPs, uniformes, transporte, alimentação, combustível para 33 roçadeiras e 8 sopradores, manutenção de equipamentos, depreciação, custos administrativos, BDI e lucro, é **matematicamente impossível** que o valor de R\$ 30,39/hora cubra todos esses custos.

Note-se que a própria Administração, após criteriosa pesquisa de preços e elaboração de ETP (Estudo Técnico Preliminar), estimou o valor em R\$ 60,89/hora. A proposta da RVS, com desconto de **mais de 50%**, desafia toda lógica econômica e



ADVOGADOS

operacional, especialmente para uma empresa que teria custos adicionais de logística interestadual.

VII – DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE SINDICATOS E CCTs NA PROPOSTA

O item 5.10 do Edital estabelece, de forma expressa e inequívoca, que:

“Em se tratando de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, o licitante deverá indicar os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações — CBO.”

Trata-se de exigência **autônoma e distinta** daquela prevista no item 7.16 do Edital, porquanto se refere a uma obrigação que deve constar **na própria proposta de preços** apresentada pelo licitante, e não apenas nos documentos complementares de habilitação. O objeto do presente Pregão — serviços de roçada mecanizada costal — enquadra-se como serviço com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, conforme se depreende do Termo de Referência, que prevê a alocação de equipe mínima de 41 serventes em caráter permanente.

A relevância desta exigência é evidente: a indicação dos sindicatos, acordos e convenções coletivas na proposta é o que permite à Administração verificar se o licitante considerou corretamente os pisos salariais, adicionais, benefícios e encargos trabalhistas aplicáveis na formação de seus preços. Sem essa indicação, a proposta torna-se opaca e inverificável, impedindo o controle de exequibilidade pela Administração.

Questiona-se, portanto: **a proposta de preços apresentada pela RVS LTDA indicou expressamente os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas aplicáveis, com as respectivas categorias profissionais classificadas pela CBO, datas-base e vigências?** Se não o fez, a proposta descumpriu o item 5.10 do Edital, que constitui requisito de aceitabilidade da proposta — e não mero requisito de habilitação —, acarretando sua **desclassificação** nos termos do **item 7.6.5 do Edital**, que determina a desclassificação de propostas em desconformidade com as exigências editalícias, desde que o vício seja insanável.

A omissão dessa indicação não pode ser considerada vício sanável, porquanto se trata de elemento essencial da proposta que deveria ter sido apresentado no momento de sua formulação. Permitir sua complementação posterior equivaleria a possibilitar a alteração substancial da proposta após a fase de lances, em violação ao **art. 59, §1º, da Lei 14.133/2021** e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



ADVOGADOS

VIII – DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E QUANTITATIVO DE PESSOAL

O item 7.9.2 do Edital dispõe expressamente que:

“Em se tratando de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva cuja produtividade seja mensurável e indicada pela Administração, o licitante deverá indicar a produtividade adotada e a quantidade de pessoal que será alocado na execução contratual.”

O objeto do presente certame — serviços de roçada mecanizada costal com dedicação exclusiva de mão de obra — possui produtividade mensurável e expressamente indicada pela Administração no Termo de Referência, que estabelece a métrica de horas de serviço por área, com quantitativo mínimo de 81.272 horas e equipe mínima de 41 serventes, 33 roçadeiras e 8 sopradores (item 5.4.7 do TR).

Diante dessa exigência editalícia, questiona-se: **a RVS LTDA indicou formalmente, em sua proposta, a produtividade adotada e o quantitativo de pessoal que será efetivamente alocado na execução contratual?** Se a RVS LTDA pretende executar o serviço com quantitativo inferior a 41 serventes — o que seria necessário para justificar um preço 50% inferior ao estimado —, deveria ter apresentado, obrigatoriamente, a **comprovação de exequibilidade prevista no item 7.9.3 do Edital**, que determina:

“Se a proposta apresentar produtividade diversa da estabelecida pela Administração, o licitante deverá comprovar a exequibilidade da proposta.”

A ausência dessa indicação e/ou comprovação constitui, simultaneamente, descumprimento de requisito da proposta (item 7.9.2) e obstáculo intransponível à verificação de exequibilidade pela Administração. A RVS LTDA ofereceu preço que corresponde a 49,9% do estimado, o que matematicamente só seria viável mediante redução drástica da equipe ou da produtividade — ambas hipóteses que demandariam comprovação formal nos termos do item 7.9.3. A omissão dessa comprovação reforça, de maneira inequívoca, a presunção de inexecuibilidade já configurada pelo art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021.

Requer-se, portanto, que a Administração verifique o cumprimento dos itens 7.9.2 e 7.9.3 do Edital pela RVS LTDA e, constatada a omissão, proceda à desclassificação da proposta por descumprimento de requisitos editalícios insanáveis, nos termos do item 7.6.5 do Edital c/c art. 59, §§2º e 4º, da Lei 14.133/2021.



ADVOGADOS

IX – DO PRECEDENTE HISTÓRICO: O FRACASSO DO CONTRATO ANTERIOR DE ROÇADA

A presente licitação não surge em um vazio fático. Ela é consequência direta do colapso do contrato anterior de roçada firmado pela Prefeitura. Conforme amplamente noticiado pela imprensa local e reconhecido pela própria Administração, a empresa anteriormente contratada para os serviços de roçada não suportou o ônus do contrato, deixando o Município em situação crítica, com vegetação acumulada em canteiros, praças e áreas públicas, gerando grave prejuízo à população e à imagem da Administração Pública.

A gravidade da situação foi publicamente confessada pelo próprio Secretário de Serviços Públicos e Meio Ambiente, Sr. Jean Corbellini, em recente entrevista concedida à Rádio Clube de Lages (disponível em: https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos_caso/373457/1775055441). Ao ser questionado sobre a crise do mato alto na cidade, o Secretário admitiu textualmente que a empresa terceirizada não suportou a continuidade do serviço, afirmando que a contratada *"encerrou o contrato e a empresa não quis renovar. Foi uma opção da empresa que não quis, deixou nós à deriva"*.

O que não foi dito na entrevista, mas que consta nos registros internos da própria Secretaria de Serviços Públicos/Meio Ambiente, é a **verdadeira causa desse abandono: o preço deficitário**.

Chegou ao conhecimento desta recorrente, mediante contato com o setor competente da referida Secretaria, que a empresa anterior foi alvo de **diversas notificações formais** por inexecução e irregularidades na prestação dos serviços. A raiz de todas essas notificações seria o fato de que o valor do contrato era tão baixo que a empresa se viu financeiramente asfixiada. Para tentar sobreviver ao contrato inexecutável, a antiga contratada passou a precarizar o serviço e a atuar à margem da legislação, recorrendo à contratação de funcionários sem o devido registro em carteira (trabalho informal), não recolhendo os encargos trabalhistas devidos e, mesmo assim, não conseguiu dar vazão à demanda do Município.

Este fato histórico, que está devidamente documentado nos processos internos da Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente de Lages, é prova irrefutável do que acontece quando se aprova proposta com indícios de inexecutabilidade. Se uma empresa executando um quantitativo menor (cerca de 40 a 50 mil horas) já foi forçada a fraudar direitos trabalhistas e, por fim, abandonar o Município "à deriva" por não suportar os custos, não pode, agora, a Administração habilitar a empresa RVS LTDA, sediada a quase 400 km de distância, para executar **o dobro do serviço (81.272 horas) por poucos R\$ 30,39 a hora**.



ADVOGADOS

O preço ofertado pela RVS LTDA é inferior a 50% do valor orçado pela Administração (R\$ 60,89/hora). Aceitar esse lance limítrofe é assinar um atestado de repetição do caos urbano vivenciado recentemente. É a garantia de que, em poucos meses, a nova contratada também não conseguirá arcar com a folha de pagamento de 41 serventes, combustível e manutenção de 33 roçadeiras, resultando em novas infrações trabalhistas (pelas quais o Município responde subsidiariamente) e em um novo abandono contratual.

Diante da gravidade destes fatos, e considerando que o acesso a tais notificações internas encontra-se restrito aos arquivos da Administração, a Recorrente pugna para que a Pregoeira e a Equipe de Apoio exerçam o poder-dever de diligência previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se, que a Comissão de Licitação oficie a Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente para que junte a este processo licitatório cópia de todas as notificações e advertências aplicadas à empresa executora do contrato anterior de roçada, NELSON FERRARI LTDA. A juntada destes documentos é medida imperativa para comprovar à autoridade julgadora que a prática de preços predatórios na roçada mecanizada em Lages já resultou em precarização, informalidade trabalhista e abandono de contrato, servindo de prova emprestada para atestar a absoluta inexecuibilidade da proposta da empresa RVS LTDA.

X – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS CONSOLIDADOS

Diante de todo o exposto nas seções anteriores, cumpre consolidar, de forma detalhada e fundamentada, o conjunto de violações legais e editalícias que maculam a habilitação da empresa RVS LTDA no presente certame, tornando imperativa a sua desclassificação e/ou inabilitação.

Primeiramente, no que tange à inexecuibilidade da proposta, restou demonstrado que o lance final ofertado pela RVS LTDA, no valor de R\$ 30,39 por hora, corresponde a exatos 49,9% do valor estimado pela Administração Pública, que é de R\$ 60,89 por hora, conforme consta do Termo de Referência.

O art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece, em caráter cogente, que:

“no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”, e ainda que, “em se tratando de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração”.



Estando o preço da RVS LTDA abaixo desse patamar legal de 50%, opera-se a presunção relativa de inexecutabilidade, que transfere ao licitante o ônus de comprovar, de maneira robusta e documentada, a viabilidade econômico-financeira de sua proposta. Ocorre que tal comprovação jamais foi exigida pela Pregoeira, em flagrante desrespeito ao **art. 59, §2º, da mesma Lei 14.133/2021**, que determina expressamente que, “na hipótese de necessidade de averiguação da exequibilidade, a Administração deverá realizar diligências para aferir se a proposta é ou não exequível”.

A ausência dessa diligência obrigatória constitui vício insanável no julgamento.

Na mesma linha, o próprio Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2026, em seu **item 7.6.3**, prevê que “será desclassificada a proposta que apresentar preço manifestamente inexecutável”. Ademais, o **item 7.8 do Edital** faculta e determina a realização de diligências para verificação da conformidade das propostas.

Constata-se que a Pregoeira, embora tenha realizado diligência documental quanto ao vínculo profissional (item 8.28 do TR), deixou de exigir planilha de custos e formação de preços que demonstrasse a viabilidade do preço de R\$ 30,39/hora — valor que precisaria remunerar 41 serventes, 33 roçadeiras, 8 sopradores, EPIs, combustível, manutenção, transporte interestadual, encargos trabalhistas e previdenciários, BDI e lucro.

A omissão dessa verificação essencial compromete a legitimidade do resultado.

Em segundo lugar, no campo da qualificação técnico-profissional, o **item 8.27 do Termo de Referência** exige, de forma clara e inequívoca, que a licitante apresente na equipe técnica “*profissional de nível superior na área de Agronomia*”, devidamente registrado no CREA, como responsável técnico pela execução do objeto.

Esta exigência decorre da própria natureza do serviço — roçada mecanizada costal — que envolve manejo de vegetação em áreas públicas e requer conhecimentos específicos de agronomia para planejamento, supervisão técnica e responsabilidade pelas Anotações de Responsabilidade Técnica.

Conforme demonstrado neste recurso, a RVS LTDA apresentou contrato de prestação de serviços com o Sr. Alex Helom Alves Miranda, registrado sob o **CREA PR-187696/D**, que é **Engenheiro Civil** — e não Engenheiro Agrônomo. O Engenheiro Civil não detém atribuição profissional para atividades de agronomia, conforme as resoluções do CONFEA, notadamente a **Resolução nº 218/1973 do CONFEA** e a **Resolução nº 1.010/2005 do CONFEA**, que delimitam os campos de atuação de cada modalidade de engenharia.

Trata-se, portanto, de descumprimento frontal ao item 8.27 do TR, que deveria ter resultado na inabilitação imediata da licitante.



ADVOGADOS

Ainda que a RVS LTDA possua em seu quadro o Engenheiro Agrônomo José Raul de Faria Duarte Rittes, CREA PR-69983, cujo contrato consta nos autos, cabe observar que **este profissional não foi o indicado na fase de habilitação para atendimento ao item 8.27 do TR**. A diligência realizada pela Pregoeira limitou-se a verificar o vínculo profissional (item 8.28), sem atentar para a adequação da formação do profissional indicado às exigências do Termo de Referência.

Eventual correção posterior, mediante substituição do profissional, configuraria inaceitável saneamento de vício substancial, não mera falha formal, em afronta ao **art. 64, §1º, da Lei 14.133/2021**, que permite apenas a correção de erros materiais e vícios sanáveis.

Em terceiro lugar, há violação à legislação profissional aplicável. O **art. 58 da Lei nº 5.194/1966** (Lei que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo) estabelece que *“as entidades de classe e os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de uma Região só poderão exercer atividades em outra Região mediante visto do respectivo Conselho Regional”*.

A RVS LTDA tem sede em Curitiba/PR, vinculada ao CREA/PR, enquanto o objeto do presente certame será executado em Lages/SC, sob jurisdição do CREA/SC. Não há, nos autos, qualquer comprovação de que a empresa ou seus profissionais possuam visto temporário ou registro secundário junto ao CREA/SC, conforme também exigido pela **Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA** (art. 5º), que regulamenta o registro de direito de exercício profissional por meio de visto. A ausência deste visto impede legalmente o exercício da atividade profissional no Estado de Santa Catarina, inviabilizando a emissão de ART e, conseqüentemente, a execução regular do contrato.

Em quarto lugar, a habilitação da RVS LTDA afronta diretamente o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, previsto no **art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021** e reiterado no **art. 12, inciso I** do mesmo diploma, que estabelecem que a licitação deve observar o princípio da legalidade e que os atos praticados no procedimento devem guardar estrita conformidade com as regras previamente definidas no edital e seus anexos.

Uma vez que o Termo de Referência — parte integrante e indissociável do Edital — exige Engenheiro Agrônomo no item 8.27, veda a subcontratação nos itens 4.1.9 e 4.3.1, e impõe mobilização em 24 horas no item 5.2.2, a Administração não pode simplesmente relevar o descumprimento desses requisitos em favor de determinado licitante sem violar frontalmente a vinculação ao edital.

Aceitar a habilitação de quem não cumpre as exigências equivale a alterar as regras do certame após a sua deflagração, conduta vedada pelo ordenamento jurídico.



ADVOGADOS

Em quinto lugar, o tratamento dispensado pela Pregoeira configura violação aos **Princípios da Isonomia e da Impessoalidade**, previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** e no **art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988**. Conforme demonstrado na seção própria deste recurso, ao menos três empresas — O.C Serviços, L H Hames e Gabriel Alex — foram inabilitadas por descumprimento de exigências documentais, enquanto a RVS LTDA, que apresenta vícios substanciais de qualificação técnica e proposta presumidamente inexecuível, foi habilitada sem o mesmo rigor de análise.

Esta disparidade de tratamento entre licitantes em situações análogas viola o dever de imparcialidade da Administração e compromete a credibilidade do processo licitatório. A isonomia, pedra angular do regime de licitações públicas, exige que todos os licitantes sejam avaliados segundo os mesmos critérios e com o mesmo nível de exigência.

Em sexto lugar, no que diz respeito à viabilidade operacional, os **itens 4.1.9 e 4.3.1 do Termo de Referência** vedam expressamente a subcontratação do objeto, exigindo que a própria contratada execute diretamente todos os serviços. Paralelamente, o **item 5.4.5.1 do TR** impõe a obrigação de possuir veículos de transporte próprios e adequados, e o **item 5.2.2 do TR** exige mobilização no prazo de 24 horas a partir do recebimento da Ordem de Serviço.

Para uma empresa sediada em Curitiba/PR, a aproximadamente 380 km de Lages/SC, sem qualquer comprovação de estrutura local — escritório, depósito de equipamentos, equipe residente ou base operacional —, o cumprimento simultâneo dessas exigências mostra-se materialmente inviável. A mobilização de 41 serventes, 33 roçadeiras, 8 sopradores, combustível e equipamentos de segurança em 24 horas, partindo de Curitiba, sem possibilidade de subcontratação local, constitui um óbice operacional que reforça a inexecuibilidade da proposta e o risco concreto de inadimplemento contratual.

Por fim, cabe destacar que a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à execução do contrato é aquela vigente no local da prestação dos serviços, ou seja, Lages/SC, e não a da sede da empresa em Curitiba/PR. Nos termos do **art. 611-A, §1º, da CLT** e da jurisprudência consolidada do TST, a norma coletiva aplicável é a do local de prestação de serviços.

Esta circunstância impacta diretamente a composição de custos da proposta, uma vez que os pisos salariais, adicionais, benefícios e encargos trabalhistas previstos na CCT de Lages/SC podem divergir significativamente daqueles considerados pela RVS LTDA com base na convenção de sua base territorial. A não observância da convenção correta compromete a fidedignidade da proposta e reforça a presunção de inexecuibilidade.



Acrescentem-se, ainda, as violações aos **itens 5.10, 7.6.5, 7.9.2 e 7.9.3 do Edital**. O item 5.10 impõe a obrigação de indicar, na própria proposta de preços, os sindicatos, acordos coletivos e convenções coletivas aplicáveis, com as categorias profissionais classificadas pela CBO, datas-base e vigências. O item 7.9.2, por sua vez, exige a indicação da produtividade adotada e do quantitativo de pessoal alocado.

A eventual omissão de qualquer desses elementos constitui vício insanável da proposta, pois impede a verificação de exequibilidade e a aderência aos parâmetros do Termo de Referência. Caso a RVS LTDA tenha adotado produtividade diversa da prevista pela Administração, o item 7.9.3 exigia comprovação expressa de exequibilidade — comprovação inexistente nos autos.

Desse modo, a consolidação de todos os fundamentos demonstra que a habilitação da RVS LTDA padece de múltiplos vícios, tanto de natureza legal — **art. 59, §§ 1º, 2º e 4º, e art. 5º da Lei 14.133/2021; art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 58 da Lei 5.194/1966; art. 611-A, §1º, da CLT; Resoluções 218/1973, 1.010/2005 e 1.121/2019 do CONFEA** — quanto de natureza editalícia — **itens 5.10, 7.6.3, 7.6.5, 7.8, 7.9.2 e 7.9.3 do Edital; itens 4.1.9, 4.3.1, 5.2.2, 5.4.5.1, 5.4.7, 8.27 e 8.28 do Termo de Referência** —, sendo todos eles suficientes, isolada ou cumulativamente, para fundamentar a desclassificação da proposta e/ou a inabilitação da referida empresa, nos termos da legislação de regência e do instrumento convocatório.

XI – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) **O CONHECIMENTO** do presente Recurso, por ser tempestivo.
- b) No mérito, o **PROVIMENTO INTEGRAL** do recurso para determinar:

I - DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA:

- **b.1) DESCLASSIFICAR** a proposta da empresa RVS LTDA, por inexecutabilidade presumida nos termos do art. 59 da Lei 14.133/2021, haja vista que o lance de R\$ 30,39/hora é inferior a 50% do valor estimado (R\$ 60,89/hora), sem que tenha sido comprovada a exequibilidade;
- **b.2) DESCLASSIFICAR** a proposta da RVS LTDA pela ausência total dos documentos exigidos pelo item 7.16 do Edital (declaração de enquadramento sindical, cópia do registro sindical, cópia da Convenção Coletiva de Trabalho e declaração de responsabilidade por enquadramento sindical), documentos obrigatórios para serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, cuja omissão constitui descumprimento frontal do instrumento convocatório;



ADVOGADOS

II - DA INABILITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E OPERACIONAL:

- **b.3) INABILITAR** a empresa RVS LTDA por descumprimento das exigências de qualificação técnico-profissional (item 8.27 do TR), dada a indicação de Engenheiro Civil sem atribuição para o objeto licitado;
- **b.4) REJEITAR E DESCONSIDERAR** o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa "Alfa Pinturas", em virtude de sua absoluta incompatibilidade com o objeto licitado, descumprindo a exigência de similaridade prevista nos itens 8.26 e 8.27 do Termo de Referência;
- **b.5) REJEITAR E DESCONSIDERAR** o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Ivoti/RS, uma vez que a respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA-RS declara textualmente que a empresa operou de forma irregular e sem o devido registro no Conselho Regional à época da execução, configurando exercício ilegal da profissão que não pode gerar direitos habilitatórios;
- **b.6) INABILITAR** a empresa RVS LTDA em razão da perda de validade das certidões de seus responsáveis técnicos junto ao CREA-PR, cujo vencimento operou-se em 31/03/2026, descumprindo a exigência de apresentação de prova de registro profissional "em vigor" estabelecida no Termo de Referência;

III - DOS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS (DILIGÊNCIAS):

- **b.7)** Caso não se entenda pela desclassificação/inabilitação direta, que seja determinada a **DILIGÊNCIA** para que a RVS LTDA demonstre, com planilha de custos e formação de preços exigidas pelo item 7.9.1, a viabilidade do preço ofertado, incluindo todos os insumos e custos com mão de obra (41 serventes), encargos, equipamentos (33 roçadeiras e 8 sopradores), transporte interestadual, EPIs, combustível, manutenção, BDI e lucro;
- **b.8) DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA EXTERNA**, com fulcro no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, mediante expedição de ofício aos fiscais de contrato das Prefeituras de Campo Belo/MG, Cascavel/PR, Campina Grande do Sul/PR e Ivoti/RS, não se limitando à mera consulta de editais pretéritos, para que enviem cópias dos boletins de medição e notas fiscais que comprovem a efetiva execução dos serviços, sobretudo para atestar a veracidade material do quantitativo de 2.200.000 (dois milhões e duzentos mil) metros lineares declarados no atestado de Campo Belo/MG;
- **b.9) DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA INTERNA** com fulcro no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para que a Secretaria Municipal de



ADVOGADOS

Serviços Públicos e Meio Ambiente seja oficiada a juntar e disponibilizar aos presentes autos cópia de todas as notificações, advertências e registros de irregularidades atinentes à empresa executora do contrato anterior de roçada (Contrato nº 42/2024), a fim de comprovar materialmente os efeitos da inexecuibilidade de preços e o risco iminente de repetição do colapso na limpeza urbana com a aceitação da proposta da RVS LTDA;

- **b.10)** Que a Administração exija da RVS LTDA a comprovação de estrutura operacional em Lages/SC (instalações, equipamentos, contratos de trabalho dos 41 serventes, veículos de transporte, visto do CREA/SC para seus profissionais), sob pena de inabilitação por incapacidade técnico-operacional;

c) A CONVOCAÇÃO dos demais licitantes na ordem de classificação.

Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br.

Nestes termos pede deferimento.

Lages (SC), 1 de abril de 2026.

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633